

**UNIVERSIDADE POLITÉCNICA
A POLITÉCNICA
INSTITUTO SUPERIOR ABERTO**

Análise Crítica dos Casamentos Prematuras: Caso do Povoado de Chitanda, Distrito de Ngaúma,
na Província do Niassa de 2019 à 2022

Celestino Francisco Daitone

Lichinga, Fevereiro de 2024

Celestino Francisco Daitone

Análise Crítica dos Casamentos Prematuras: Caso do povoado de Chitanda, Distrito de Ngaúma
na Província do Niassa de 2019 à 2022

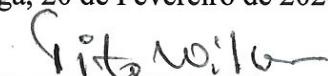
Monografia a ser apresentada no Instituto Superior Aberto-A POLITECNICA, como requisito parcial para a obtenção do Grau de Licenciatura em Ciências Jurídicas.

Orientador: Lic. Tito Víctor António Wilson

Lichinga, Fevereiro de 2024

Eu, Tito Víctor António Wilson, Orientador da Monografia de Licenciatura do estudante **Celestino Francisco Daitone** intitulada "**Análise Crítica dos Casamentos prematuros**", confiro à mesma a minha apreciação favorável. Por estes motivos, considero o presente trabalho de Licenciatura do candidato, apto para ser submetido à avaliação e defesa pública perante o júri nomeado para o efeito.

Lichinga, 20 de Fevereiro de 2024

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Tito Wilson", is written over a horizontal line.

Lic. Tito Víctor António Wilson

DECLARAÇÃO

Eu, Celestino Francisco Daitone, graduando do curso de Ciências jurídica do Instituto Superior Aberto (ISA) da Universidade Politécnica, declaro que é da minha livre e espontânea vontade e responsabilidade de realizar a defesa presencial do trabalho de fim de curso sob o tema análise crítica dos casamentos prematuros. Mais se informa que assumo este compromisso porque a Instituição garantiu cumprir com todas as medidas de protecção, incluindo o distanciamento interpessoal.

Contacto: 861789946/849025659

Lichinga, 20 de Fevereiro de 2024

Assinatura

Celestino F. Daitone

Celestino Francisco Daitone

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho as pessoas muito especiais para mim, a minha mãe e a minha esposa, por ter-me encarado e fortalecer nesta caminhada académica, como em todas as batalhas, satisfação delas atinge apoiando incondicionalmente quem realmente precisa. Sou grato infinitamente e disposto a fazer tudo para que elas se sintam orgulhosas. De forma muito especial dedico a minha filha, que Allah/Deus lhe conceda um descanso eterno.

AGRADECIMENTO

Em primeiro lugar, agradeço a Allah (Deus) por me ter dado a força e a coragem necessária para alcançar os meus objectivos.

A minha mãe, minha esposa, pelo apoio incansável, pela confiança e acima de tudo por todo amor incondicional em todos os momentos da minha vida.

Ao meu orientador, Tito Víctor António Wilson por ter aceitado o desafio de me orientar cientificamente, pela disponibilidade e prontidão demonstrada para comentar em torno do trabalho.

Ao meu amigo Vilela por todas as sugestões, críticas, incentivos e apoios necessários.

Aos meus amigos, que certamente foram muito importantes na materialização deste trabalho.

O meu muito obrigado a todos!

RESUMO

O presente trabalho tem como tema: Análise Crítica dos Casamentos Prematuros: Caso no povoado de Chitanda, Distrito de Ngaúma, Província do Niassa de 2019 à 2022. Porém, a pesquisa visa Analisar as razões da ocorrência dos casamentos prematuros no povoado de Chitanda, distrito de Ngaúma. No que concerne aos objectivos específicos, visa identificar as razões da prevalência dos casamentos prematuros no povoado de Chitanda no distrito de Ngaúma; Descrever as formas que a justiça tem intervindo na mitigação do fenómeno dos casamentos prematuros contra os praticantes no povoado de Chitanda, Distrito de Ngaúma; Adotar políticas adequadas para estancar este mal no seio das comunidades muito em particular no povoado de Chitanda, distrito de Ngaúma. No que tange a problematização, procurou-se saber: Quais são as sanções aplicáveis aos mentores dos casamentos prematuros no povoado de Chitanda, Distrito de Ngaúma? Justifica-se, a escolha do tema pelo facto de se constatar que no povoado de Chitanda, distrito de Ngaúma, registo de actos dos casamentos prematuros com pouca intervenção das entidades competentes de forma a travar esse mal. As adolescentes na sua maioria menores de 14 anos contraem matrimónio, abandonando os seus estudos, facto que constitui uma autêntica violação dos direitos humanos. Quanto a metodologia, foram empregues os seguintes métodos: quanto ao método é dedutivo, quanto à natureza é pesquisa aplicada, quanto aos objectivos a pesquisa é exploratória, quanto aos procedimentos, a pesquisa é do tipo estudo de campo, quanto abordagem é qualitativa. No que tange ao processo de colecta de dados foram empregues as técnicas de observação, e entrevista. Do trabalho feito concluiu-se, que grande parte do grupo alvo tem a noção da existência da Lei de Prevenção e Combate às Uniões Prematuras, lei aplicável aos intervenientes das uniões prematuras, assim como penas aplicáveis ao servidor público ou autoridade tradicional que autorizar a celebração de casamentos prematuros.

Palavras -Chave: casamentos, prematuras, prevenção, menor, idade.

SUMMARY

The present work has as its theme: Analysis of premature marriages: Case in the village of Chitanda, District of Ngaúma, Province of Niassa from 2019 to 2022. However, the research aims to analyze the reasons for the occurrence of premature marriages in the village of Chitanda, district of Ngaúma. With regard to specific objectives, it aims to identify the reasons for the prevalence of premature weddings in the village of Chitanda in the District Ngaúma; Describe the forms that justice has intervened in the mitigation of the phenomenon of premature marriages against practitioners in the village of Chitanda, Ngaúma District; Adopt appropriate policies to stave off this harm in the communities, very particularly in the village of Chitanda, Ngaúma district. In What problematization, he sought to know: What are the penalties applicable to the mentors of premature marriages in the village of Chitanda, District of Ngaúma? Is justified whether the choice of the theme by the fact that it is found that in the village of Chitanda, Ngaúma district, registration of acts of premature marriages with little intervention of the authorities in order to cope with this evil. Adolescents most of 14 years against marriage, abandoning their studies, a fact that which constitutes an authentic violation of human rights. As for the methodology, the following methods have been employed: As for the method is deductive, as nature is applied research, as regards the objectives, there search is exploratory, as to the procedures, the research is of the field study type, as the approach is qualitative. As regards the data collection process, observation techniques were employed, and interview. Of the work done it is concluded that much of the target group has the notion of the existence of the Prevention law and Combat Premature Unions, law applicable to the actors of premature unions, as well as penalties applicable to the public servant or traditional authority to authorize the marriage celebration premature.

Keywords: unions, premature, prevention, minor, age.

Índice

1.INTRODUÇÃO.....	11
1.2.Problematização.....	13
1.3. Justificativa.....	14
1.4. Objectivos.....	15
1.4.1. Objectivo geral.....	15
1.4.2. Objectivos específicos.....	15
1.5.Hipótese.....	16
1.5.1. Hipótese primária.....	16
1.5.2. Hipóteses secundárias.....	16
2.REVISÃO DE LITERATURA.....	17
2.1. Casamentos prematuros e figuras afins.....	17
2.1.1. Consequências do Casamento Prematuro.....	20
2.1.2. Implicações das Uniões Prematuras.....	21
2.1.3. Casamento Prematuro é Uma Atribuição Social.....	22
2.1.4. Progressão do Casamento.....	23
2.1.5. Meditações do Casamento.....	25
2.1.6. Decretório dos casamentos prematuros em Moçambique.....	26
2.1.7. Casamento Prematuros.....	29
2.2. Casamento à Luz do Ordenamento Jurídico Moçambicano.....	30
2.2.1. Peculiaridade do Casamento.....	30
2.2.2. Validade do Casamento.....	32
2.2.3. Legislação a Fins Relacionados ao Combate aos Casamentos Prematuros.....	33
2.2.4. Retrato dos Casamentos Prematuros.....	35
3. METODOLOGIAS DE PESQUISA.....	36

3.1. Tipo de pesquisa.....	36
3.2. Participantes e amostra.....	38
3.3. Instrumentos de Recolha de Dados.....	39
4. APRESENTAÇÃO, ANÁLISE E INTERPRETAÇÃO DE DADOS.....	41
4.1. Caracterização da área de Estudo.....	41
4.1.1. Clima, Relevo e Solos.....	42
4.2. Caracterização do grupo alvo.....	42
4.3. Factores que contribuem para a ocorrência dos casamentos prematuros.....	42
4.4. Lei de Prevenção e Combate às Uniões Prematuras.....	43
4.5. Idade para contrair casamento.....	44
4.6. União com criança.....	44
4.7. Autorização da celebração de casamento com criança (Servidor público/autoridade tradicional).....	44
5.1. CONCLUSÃO.....	46
5.2. SUGESTÕES.....	48
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	50
Legislações.....	52
APÊNDICE.....	54

1.INTRODUÇÃO

O casamento prematuro é a união formal ou informal em que um ou ambos os cônjuges são menores de dezoito anos de idade. Na maioria dos casos, este acontece entre um homem mais velho e uma menina, (Costa, 2019).

O casamento prematuro é uma prática comum em muitos países em desenvolvimento, onde factores como pobreza, tradição cultural e falta de acesso à educação contribuem para sua persistência. Essa prática tem consequências graves para as meninas envolvidas, como interrupção da educação, riscos à saúde e maior vulnerabilidade à violência doméstica. Outrossim, o fenómeno de casamento prematuro, é uma prática cultural reiterada e aceite um pouco por toda África Austral, pois, Moçambique é um dos países com os maiores índices de ocorrência de desses fenómenos, com maior incidência nas zonas rurais, onde estima-se que, cerca de 66.7 por cento da população feminina da zona rural contraem o primeiro matrimónio antes dos 18 anos de idade, enquanto nas zonas urbanas a percentagem é de 41.5 por centos.

Portanto, é fundamental que sejam implementadas políticas e programas que combatam o casamento prematuro e promover os direitos das crianças. Pois, em Moçambique, o fenómeno dos casamentos prematuros não é um assunto isolado e actual na sociedade, trata-se de um fenómeno que já vinha sendo praticado desde antiguidade em muitas sociedades, e que vinham sendo transmitidos de geração para geração, de forma directa ou indirecta, cujas consequências actualmente são mas visíveis devidos os avanços tecnológico do mundo.

Segundo o relatório da UNICEF "EarlyMarriage, ChildSpouses", o casamento prematuro tem significativas implicações físicas, intelectuais, psicológicas e emocionais, tanto para rapazes quanto para meninas, restringindo as oportunidades de desenvolvimento pessoal e educacional, não só, o casamento prematuro pode levar a uma maior incidência de gravidez na adolescência, aumentando os riscos de complicações durante a gestação e parto. Essas consequências negativas impactam não apenas a vida das crianças envolvidas, mas também a sociedade como um todo, perpetuando ciclos de pobreza e desigualdade.

Ademais, juridicamente, em Moçambique, todos os indivíduos têm a liberdade para contrair matrimónio desde que seja observado o princípio da consagração da idade núbil, e do princípio da liberdade de escolha e consentimento de cônjuges, pois, a legislação Moçambicana defende o princípio de eliminação de qualquer forma de discriminação e exploração contra a criança. Considera-se assim, que as uniões de carácter matrimonial envolvendo menores de idade, sendo

promovidas por adultos não têm enquadramento no ordenamento jurídico Moçambicano, tanto como se refere no código civil, lei da família e lei de combate e protecção as uniões prematuras.

É neste âmbito que torna-se importante ter em consideração que casamento prematuro resume-se a relações de carácter matrimonial envolvendo indivíduo adulto ou não de sexo masculino e menor de sexo feminino.

1.2.Problematização

Na compreensão de Lakatos e Marconi (1991, p.103), a formulação de um problema de pesquisa visa esclarecer uma dificuldade específica que com o qual se defronta e que se pretende resolver por intermédio de uma pesquisa que se projecta desenvolver.

Para Kerlinger (1980, p. 35), afirma que problema é uma questão que mostra uma situação que necessita de discussão, investigação, decisão ou tomada de solução. Assim, a formulação de um problema de pesquisa é essencial para direccionar o estudo e identificar claramente a questão que será abordada, proporcionando uma base sólida para o desenvolvimento da pesquisa.

Em Moçambique, os casamentos prematuros constituem uma das práticas que violam os direitos humanos. Porém, mais da metade dos adolescentes se casam precocemente com seus parceiros, pois, os casamentos prematuros são considerados ilegais no direito Moçambicano.

E por se constatar que, é um assunto de maior preocupação das autoridades de vários níveis, desde os líderes comunitários/religiosos, entidades governamentais, a Justiça, Ministério Público, e pese embora o envolvimento destes actores, o fenómeno ainda prevalece a um ritmo muito acelerado, apesar dos esforços dessas autoridades. A prática de casamentos prematuros continua a ocorrer. Pois, isso indica que, haja a necessidade de uma abordagem mais abrangente e eficaz para combater esse mal.

Segundo Siteo (2017), há diversas situações em que as meninas que contraem o matrimónio precocemente nas áreas rurais, são os seus próprios parentes coniventes a essas relações para fins materiais, o que configura um crime. Essas situações podem ocorrer devido à pressão económica enfrentada pelas famílias nas áreas rurais, levando os parentes a olharem o casamento prematuro como uma forma de aliviar a carga financeira familiar.

Nesta vertente, é notório de forma recorrente a existência da prática de casamentos prematuros, no povoado de Chitanda, Distrito de Ngaúma, na Província do Niassa, onde pessoas adultas se unem de forma prematura com raparigas de menor de idade e vivendo maritalmente, com conhecimento dos próprios pais ou encarregados de educação, isto o fazem por hábito cultural ou em troca de bens. Diante destas situações, levanta-se a seguinte questão: **Quais são os factores que contribuem na ocorrência dos casamentos prematuros no povoado de Chitanda, Distrito de Ngaúma?**

1.3. Justificativa

Em Moçambique, casamento prematuro envolve raparigas com idades inferiores a 18 anos com indivíduos adultos sobretudo. Facto que leva a não possuir uma cobertura legal no âmbito do ordenamento jurídico Moçambicano. Assim sendo, este ocorre na esfera do casamento costumeiro que é compreendido como troca de serviços e bens entre famílias.

Casamento prematuro é uma prática culturalmente arraigada em algumas comunidades moçambicanas, onde a tradição e a pressão social desempenham um papel significativo. No entanto, é importante ressaltar que essa prática viola os direitos humanos das raparigas, comprometendo sua educação, saúde e desenvolvimento pessoal.

Os interesses que motivam estas uniões são definidos na esfera familiar, de acordo com as hierarquias estabelecidas pela estrutura familiar que reserva lugares subalternos para os indivíduos de sexo feminino. Na sociedade moçambicana, o homem tem o domínio sobre a mulher e o adulto sobre uma criança, afectando as relações conjugais e familiares decorrentes dos casamentos prematuros.

O lugar subalterno que a rapariga ocupa na relação familiar impede-a de negociar quaisquer actos que lhe imposta. Isso resulta em uma falta de autonomia e poder de decisão para as mulheres, levando a uma maior vulnerabilidade em relação aos casamentos prematuros. Além disso, essa dinâmica também perpetua desigualdades de género e dificulta o avanço da igualdade de direitos e oportunidades para as mulheres moçambicanas.

Portanto, a escolha do tema se deve, primeiramente pelo facto do autor ser natural deste Distrito e de forma recorrente, ter constatado inúmeros casos de casamentos prematuros, com pouca intervenção das entidades competentes, que possam travar esse mal, visto que, as adolescentes na sua maioria menores de 14 anos abandonam os seus estudos por causa deste fenómeno, o que constitui uma autêntica violação dos direitos das raparigas. A demais, constata-se que, poucos casos são denunciados nas autoridades da justiça, inquieta-nos também de identificar as causa e os factores que contribuem a ocorrência dos casamentos prematuros.

1.4. Objectivos

1.4.1. Objectivo geral

- ✚ Analisar os principais factores que contribuem na ocorrência dos casamentos prematuros no povoado de Chitanda, Distrito de Ngaúma.

1.4.2. Objectivos específicos

- ✚ Identificar os factores que contribuem para a ocorrência dos casamentos prematuros no povoado de Chitanda, Distrito de Ngaúma;
- ✚ Conhecer as causas que propiciam a ocorrência dos casamentos prematuros no povoado de Chitanda, Distrito de Ngaúma;
- ✚ Descrever as medidas aplicáveis a pratica dos casamentos prematuros;

1.5.Hipótese

Segundo Bello (2004, p. 8), hipótese é uma afirmação categórica, uma suposição, que tenta responder ao problema levantado. Neste contexto, as hipóteses consideram-se como possíveis respostas dum certo problema levantado. Tendo em conta essas suposições, o estudo sobre “Análise Crítica dos Casamentos Prematuras: Caso no Povoado de Chitanda no Distrito de Ngaúma, Província do Niassa (2021-2022) ”.

1.5.1. Hipótese primária

- ✚ Provavelmente, o Estado Moçambicano não dispõe de legislações aplicáveis a prevenção e combate contra os casamentos prematuros.

1.5.2. Hipóteses secundárias

- ✚ O desconhecimento da legislação aplicável a prática das uniões prematuras, pode ser um dos factores que propicia o crescente número das uniões;
- ✚ A pobreza, a dependência económica e socioculturais (ritos de iniciação) podem ser os principais factores determinantes das uniões prematuras;

2.REVISÃO DE LITERATURA

2.1. Casamentos prematuros e figuras afins

As definições que serão apresentadas podemos verificar que existe um factor comum entre elas, onde se defende que o principal pressuposto para o casamento é o consentimento entre as partes envolvidas, o que vem estabelecer a voluntariedade no acto, portanto, as definições não consideram os casamentos prematuros como casamento, porque os mesmos não apresentam como principal princípio a voluntariedade entre as partes.

Segundo o dicionário da língua portuguesa (autor: Texto Editores, 2007), define que prematuro é tudo aquilo que amadurece antes do tempo, precoce, antecipado, que se faz ou ocorre antes do tempo normal, extemporâneo.

Portanto, tem havido várias discussões em torno da definição da melhor terminologia a ser usada para descrever os casamentos prematuro sem que uma das partes é menor, ou ambas as partes são menores de idade, e pese embora não haver nenhum consenso, muitos autores preferem chamar de uniões prematuras, casamentos forçados ou ainda uniões de factos.

Partindo do pressuposto que os menores se encontram na condição de forçados pelos seus pais ou representantes, ou então, pelo facto das raparigas se encontrarem grávidas obrigando-as a casar, ou ainda porque estão a servir de moeda de troca para pagar alguma dívida contraída pelos seus pais.

Contudo, no presente trabalho a denominação de casamentos prematuros mostrou-se mais abrangente, na medida em que primeiro nem sempre é fruto de coacção ou obrigação, e depois por se tratar de uma união que envolve um ou dois indivíduos de idade menor.

Segundo Pereira (2015, p. 33), o casamento implica a integração permanente de dois indivíduos de sexos diferentes através da união. Porém essa união é reconhecida legalmente e socialmente, estabelecendo direitos e responsabilidades mútuas entre os cônjuges. Além disso, o casamento também pode ser considerado uma instituição que visa à formação de uma família e à criação de vínculos afectivos duradouros.

Para Beviláqua apud Gonçalves (2009), o casamento é um contrato único e bilateral em que um homem e uma mulher se unem indissolúvelmente, legalizando por meio dele suas relações sexuais, estabelecendo a comunhão de interesses e a convivência mais próxima, e comprometendo-se a fundamentar e educar a descendência que irá nascer.

Todavia, é importante ressaltar que essa visão tradicional do casamento tem evoluído ao longo dos anos, reconhecendo a diversidade de arranjos familiares presentes na sociedade contemporânea. Actualmente, o casamento também pode ser entendido como uma união afectiva e de parceria entre duas pessoas, independentemente do género, com o objectivo de construir uma vida em comum baseada no respeito mútuo e na busca pela felicidade conjunta.

Na perspectiva do Machel, Pires, & Carlsson (2013). O casamento prematuro é percebido como uma prática sociocultural ligada directamente a desigualdade de género. As origens desse fenómeno se encontram na desvalorização da mulher como sujeito de direitos, onde a pobreza e a exclusão social se perpetuam. Por um lado nos deparamos com os problemas de origem económica onde os pais ou representantes legais entregam a suas filhas como moeda de troca visando alimentar a sua família. Este fenómeno, origina também problemas de saúde sexual e reprodutiva, onde a gravidez precoce e a dificuldade em negociar o sexo seguro são apontados como um dos principais problemas.

Nos termos do artigo 8 da Lei n.º 22/2019 de 11 de Dezembro, o casamento é a união voluntária e singular entre um homem e uma mulher, com o propósito de constituir família, mediante comunhão plena de vida. Para tal, esta definição de casamento é tradicionalmente adoptada em muitos países e culturas ao redor do mundo.

A lei nº 19/2019, de 22 de Outubro, lei de prevenção e combate as uniões prematuras define que união prematura é a ligação entre pessoas que, em que pelo menos uma seja menores de idade ou ambos de idades inferior a 18 anos, com o propósito de constituir uma família, inclui o noivado, o casamento ou qualquer outro tipo de união marital cujo os efeitos deste fenómeno é muito notório nas raparigas do que nos rapazes. Porém, esta lei, adopta medidas relativas à proibição, prevenção, mitigação e penalização das uniões prematuras.

Na perspectiva de IDS (2011). O casamento é a união voluntária e singular entre um homem e uma mulher, com o propósito de constituir família, mediante comunhão plena de vida. Ou seja, casamento é uma espécie de união ou a coabitação entre uma mulher e um homem e tem em conta a idade da primeira coabitação.

Para Sigma Huda (2007), o casamento prematuro é uma imposição feita à rapariga não necessariamente por uma força explícita, mas através de uma pressão implacável ou manipulação, muita das vezes dizendo que a recusa de um pretendente irá prejudicar a sua família na comunidade. O casamento prematuro possui características discriminatórias, que ferem o

princípio da universalidade dos direitos e a igualdade entre os seres humanos que são reconhecidos por Moçambique, no qual, todos os indivíduos têm a liberdade de contrair matrimónio desde que seja observado o princípio da actualidade e do princípio mútuo e consentimento.

No entanto, assaltar que, as convenções internacionais de direitos humanos e os outros instrumentos internacionais da mesma matéria proibem toda e quaisquer formas de discriminação baseada no sexo. Por estas razões a nível do sistema universal dos direitos humanos o casamento prematuro é condenado por ser grande revelador da violação dos direitos humanos, sexuais e reprodutivos das crianças, em especial da rapariga, contudo, as motivações para o abuso e violação dos direitos da criança estão associadas a factores socioculturais e económicos.

A violação dos direitos da criança continuam, e mostra que existe uma fraca discussão ou dialogo sobre a educação da criança em especial da rapariga, o abuso sexual de menores e uma fraca protecção dos seus direitos. Neste contexto é imperioso referir que a nível do ordenamento jurídico moçambicano torna-se crucial a disseminação dos direitos de cidadania, a promoção e protecção dos direitos das crianças pela comunidade.

Para Mota (2001), união de facto é uma comunhão de habitação, sem o vínculo do casamento, comunhão também associada à uma ideia de liberdade, por não estar submetida a um quadro de legalidade. Comparando as modalidades de casamento, (casamento civil, casamento religioso e casamento tradicional) reconhecidos no país, nota-se que existe diferença do casamento prematuro, porque apesar de ser uma comunhão de habitação como o casamento, não possui nenhum vínculo sobretudo o consentimento, não possui nenhum registo da vontade das partes.

Para UNICEF & UNFPA, (2016), UNICEF e o Fundo das Nações Unidas para a População UNFPA denominam essa prática de casamento prematuro quando as duas pessoas envolvidas ou uma das pessoas for menor de 18 anos (Pois, com vistas a providenciar o bem-estar de todas as crianças no mundo, especialmente as meninas, recentemente anunciaram o Programa Global, que se propõe a acelerar as acções relacionadas à eliminação das uniões prematuras. Aliado a este programa, em Moçambique particularmente, sendo um dos países inseridos, está sendo guiado através da estratégia nacional para a prevenção e combate aos uniões prematuras para o período de 2016-2019 (Moçambique, 2015).

Para a UNICEF (2015), em seus levantamentos, apontam que globalmente mais de 700 milhões de mulheres e meninas se casaram antes dos 18 anos de idade, onde 17% ou 125 milhões vivem

em África. Mais de uma em cada três mulheres se casou antes dos 15 anos de idades. A UNICEF considera igualmente o casamento prematuro como um dos problemas mais graves de desenvolvimento humano em Moçambique mas que ainda é largamente ignorado no âmbito dos desafios de desenvolvimento que o país persegue.

De acordo com a CECAP (2014), os casamentos prematuros são um infortúnio social em Moçambique, onde milhares de raparigas, principalmente nas zonas rurais do país, são vítimas desta prática nociva que afecta negativamente a sua sobrevivência e desenvolvimento, privando-as de ter acesso aos serviços de protecção, educação, saúde e outros, que garantam a realização dos seus direitos como crianças e rapariga.

Tratando-se de uma violação dos direitos humanos, particularmente da criança, os casamentos prematuros tem consequências negativas para vida da rapariga com efeitos significantes na educação e consequências negativas para o futuro económico do país. É por esta e outras razões que se torna importante e relevante se aprofundar as pesquisas e debates sobre o fenómeno dos casamentos prematuros.

Para MISA & UNICEF (2008), o casamento prematuro é toda união que envolve pelo menos um indivíduo menor de idade e é uma realidade para ambos os sexos, embora as meninas sejam desproporcionalmente as mais afectadas.

2.1.1. Consequências do Casamento Prematuro

De acordo com a CECAP (2015), o casamento prematuro tem tido um impacto devastador na saúde, educação, mortalidade materna e infantil, segurança e demais direitos de milhares de crianças moçambicanas, em particular raparigas. O casamento prematuro é uma prática cultural arraigada em algumas comunidades de Moçambique, onde as meninas são frequentemente forçadas a se casar antes dos 18 anos. Essa prática tem sido associada a altas taxas de gravidez na adolescência, interrupção da educação formal e maior vulnerabilidade à violência doméstica. Portanto, é preciso destacar que essa é uma prática que deve ser abolida, uma vez que causa graves problemas de natureza física, mental e emocional nas raparigas.

Nota-se que o impacto não é limitado ao nível individual, mas é relevante para a sociedade em sua totalidade, uma vez que o casamento prematuro compromete as estratégias e políticas para combater a pobreza, limitando cada vez mais a participação da camada mais jovem no combate a pobreza. Além disso, o casamento prematuro também afecta negativamente a economia de um país, pois jovens que se casam precocemente têm menos oportunidades de educação e

desenvolvimento profissional, o que resulta em menor produtividade e menor contribuição para o crescimento económico. Portanto, é fundamental que sejam implementadas medidas efectivas para prevenir e combater o casamento prematuro, visando garantir um futuro mais promissor para os jovens e para a sociedade como um todo.

A nível individual, o casamento prematuro é uma violação do gozo dos direitos humanos da criança, em particular da rapariga. As consequências que advêm após o casamento podem ser, o abandono da escola e a separação da criança do seu meio familiar. Estes dois factores podem ser determinantes para o fracasso no futuro, seja a falta de um emprego digno, assim como a falta de cuidados por parte da família de origem.

A influência directa na saúde, na educação e no desenvolvimento da mãe e da criança. Em relação às mulheres na faixa etária de 16 a 17 anos, os filhos de mães adolescentes estão mais propensos a ter filhos desnutridos, de acordo com a Unicef (2015), a nível nacional, os filhos apresentam maior risco de mortalidade infantil devido aos desafios que as mães enfrentam do parto. No entanto, a gravidez na adolescência também pode afectar negativamente a educação da mãe, uma vez que muitas jovens abandonam os estudos para cuidar do filho. Isso pode resultar em menor qualificação profissional e dificuldades financeiras no futuro. Por outro lado, o desenvolvimento da criança também pode ser prejudicado devido à falta de recursos e apoio adequados durante os primeiros anos de vida.

2.1.2. Implicações das Uniões Prematuras

As uniões prematuras não somente comprometem o futuro das meninas envolvidas, onde pressupões que cada menina casada antes dos 18 anos promove uma tragédia individual e colectiva.

Para o PSAF (2014), assinala que meninas envolvidas nessa prática ficam mais pobres e marginalizadas, e muitas delas não chegam a obter emprego do seu gosto; ficam vulneráveis a instabilidade psicológica, e têm as suas vidas e os seus futuros totalmente comprometidos.

A eliminação da problemática dos casamentos ou uniões prematuras não é apenas pelo esforço do Estado moçambicano, pois chama atenção o envolvimento activo da toda sociedade a partir da base em todos os níveis se empenhando em acções de combate a este. Ao nível das zonas rurais o empenho dos Conselhos das escolas, teriam maiores possibilidades de actuação, por entender-se que estão mas próximos das comunidades onde estão situadas as escolas primárias.

Segundo o Francisco (2014) adverte que o casamento prematuro é um infortúnio social no país, gera altas taxas de desistência nas escolas primárias e faz com que a maioria das mulheres viva em extrema pobreza e desgraçadas, pois compromete a sobrevivência e o desenvolvimento integral das crianças.

2.1.3. Casamento Prematuro é Uma Atribuição Social

Para Osório e Macuácula (2013, p. 26), embora não tenha sido até então possível, do ponto de vista da investigação científica, estabelecer a relação entre os ritos de iniciação e outros fenómenos sociais tal como a união prematura, a gravidez precoce e o abandono escolar, nos estudos levados a cabo por diversas instituições sobre a situação da rapariga e da criança sugerem haver alguma convergência sobre o que se chama de tradições e práticas culturais brutas de frequência escolar.

Na opinião dos autores, UNICEF, Osório e Macuácula(2013: 26; 27), existe um certo consenso de que as práticas tradicionais aparentam influenciar de forma negativa as taxas de frequência do ensino primário, prejudicando não só o acesso a escola, mas também a retenção e a conclusão dos níveis de ensino, principalmente por parte da rapariga. De entre as práticas tradicionais que, aparentemente deslocam o interesse da escola para os casamentos ou uniões prematuras, para estes, destacam:

- ✓ Práticas como o lobolo, associados ou não aos ritos de iniciação;
- ✓ A instrução alternativa, em que se destacam os estudos do Alcorão;
- ✓ A prioridade dada pelas famílias a educação de rapazes, em detrimento da educação das raparigas;
- ✓ Os pressupostos de que os conhecimentos por estes adquiridos nos ritos de iniciação femininos são suficientes para as preparar para a vida conjugal; e
- ✓ O facto de, tradicionalmente, as questões domésticas tais como a limpeza da casa, acarretar água e cuidar dos mais novos, ficarem a cargo das raparigas, o que as deixa com pouco tempo livre para frequentarem a escola ou estudar.

Para Francisco (2014), tem opinião idêntica, pois, os níveis de frequência escolar são substancialmente mais elevados entre os jovens do sexo masculino do que no sexo oposto, aproximadamente setenta por cento das jovens haviam casado tradicionalmente, tidos pelo menos um filho e abandonado a escola decorridos dois anos após terem sido submetidas aos ritos de iniciação.

Esta posição, é igualmente defendida pelo autor acima referenciado, para quem o problema da gravidez precoce está fortemente associado aos casamentos ou uniões prematuras. Ainda na opinião deste autor, os casamentos prematuros associam-se, igualmente o abandono escolar e a perpetuação da pobreza, a violência contra o género, problemas de saúde reprodutiva e a perda de oportunidades de empoderamento por parte das crianças do sexo feminino.

O mesmo autor, se refere a mediatização de vários casos envolvendo raparigas forçadas a casar fez com que largos segmentos da população moçambicana, académicos, sociólogos, organizações dos direitos humanos e da criança, bem como da sociedade civil, tomassem consciência pré-científica, é certo, mas ainda assim, capaz de identificar a situação da existência de um problema, neste caso, a de casamento prematuro é uma prática enraizada e de consequências indesejáveis.

Os vários estudos subsequentemente levados a cabo por diversos sociólogos identificaram os casamentos prematuros como problema social e, em resposta, o governo moçambicano adoptou uma série de medidas com vista a combater os aspectos mais negativos associados aos ritos de iniciação e, em particular ao fenómeno dos casamentos ou uniões prematuras.

2.1.4. Progressão do Casamento

Casamento faz parte de uma das tradições mais antigas do mundo, sendo considerado um fenómeno sociológico do que jurídico. Na actualidade, o casamento é visto como uma união, ou formalidade que tem como propósito constituir família.

Segundo Rodrigues (2016), desde a antiguidade as primeiras formas de casamento eram vistas como meios de manutenção, estabelecimento de alianças, conquista de aliados, constituição de relações diplomáticas e laços económicos entre grupos sociais. Tinha como principal papel atribuir uma estabilidade social e as suas funções versavam sobre a reprodução humana e a criação dos filhos.

No século XI o casamento ainda significava uma aliança entre as famílias, por isso que o era arranjado pelas famílias dos noivos, a partir do século XII o consentimento ou manifestação voluntária da vontade de unir-se passou a ser parte da condição para o casamento.

Na perspectiva da VENOSA, (2010, p.14) na Europa medieval, o casamento foi uma forma de manter alianças político-militares, e demais membros da nobreza, de forma a assegurar a estabilidade económica da região. A irrevogabilidade da união permitia que existisse uma estabilidade entre os grupos de interesse. Desta feita as noivas eram prometidas pelos seus

familiares desde muito cedo, sendo que a idade núbil das raparigas era entre 12 a 13 anos e para os rapazes era de 18 anos.

Durante a idade média, o casamento passou a ter a influência do cristianismo, passando a ser considerado como um sacramento que contava muita a vontade divina e a canonicidade revestia o casamento.

Nessa época, a sociedade era eminentemente rural e patriarca, guardando traços profundos da família da antiguidade. A mulher dedicava-se aos afazeres domésticos e a lei não lhe conferia os mesmos direitos do homem. O marido era considerado o chefe, o administrador e o representante da sociedade conjugal.

De acordo com Silva (2016), aquando do aparecimento do protestantismo, o casamento deixou de ser do domínio da igreja passando para o Estado. No final do século XVIII, o casamento começou a ser um acto puramente civil, baseado na vontade dos nubentes e a intervenção da igreja não era obrigatória. O casamento passou a ser laico, de competência dos representantes do Estado e era independente do casamento religioso.

Segundo Arthur, Silva, Siteo & Mussa (2012), em Moçambique antes da independência e na era do colonialismo, o regime que vigorava era do sistema de casamento civil facultativo, que estabelecia o casamento como um contrato celebrado entre duas pessoas de sexo diferente, que pretendiam constituir legitimamente uma família, mediante uma comunhão plena de vida. (Código Civil de 1966, art. 1577º).

Findo o colonialismo, o Governo de Moçambique passa a introduzir novas alterações através da implementação da Lei da Família, o casamento passou a ser uma união voluntária e singular entre um homem e uma mulher, com o propósito de constituir família, mediante comunhão plena de vida (Lei nº 22/2019 de 11 de Dezembro, art. 8º).

A adopção desta nova lei da família, não só altera a idade núbil mínima, como também aceita outras modalidades de casamentos não se restringindo ao casamento civil, o casamento religioso e o casamento tradicional passam a ser igualmente reconhecidos pela lei.

2.1.5. Meditações do Casamento

Quanto a sua natureza jurídica o casamento pode ser analisado através de três teorias, nomeadamente: teoria contratualista, teoria institucionalista e a teoria eclética.

Para a teoria contratualista o casamento é um negócio jurídico, contrato civil, um pacto ou união entre os nubentes que produz efeitos patrimoniais regulados pelo regime de bens. A presente teoria defende que as regras comuns aos contratos também se aplicam ao casamento. Sendo que para os contratualistas o que valida o casamento é unicamente a vontade das partes e se tratando de um contrato ele pode ser dissolvido.

Segundo Wald, (2004), na teoria institucionalista, prevalece o seu carácter institucional e o casamento é tido como uma grande instituição social, pois é regido por normas de ordem pública, que definem de forma pormenorizada os seus efeitos jurídicos, estabelece os direitos e deveres dos cônjuges, que nasce da vontade dos contraentes, mas que dá imutável autoridade a lei, recebe sua forma, suas normas e seus efeitos, a vontade individual é livre para fazer surgir a relação, mas não pode alterar a disciplina estatuída pela lei.

Para Washington, Monteiro de Barros, (volume 2, p. 13), a teoria eclética vê o casamento como um acto complexo, que engloba características contratuais na sua formação e institucionais no seu conteúdo. Portanto, nesta teoria o casamento é dado a partir da manifestação da vontade das partes de contrair o matrimónio e o fazem por meio de um contrato, contudo, quando o Estado outorga o *status* de casados as partes, surge aí então a instituição.

Em Moçambique, a lei da família em vigor, no seu artigo 8º, define o casamento como a união voluntária e singular entre um homem e uma mulher, com o propósito de constituir família, mediante comunhão plena de vida. A lei supra citada, o Estado moçambicano deixa de reconhecer o casamento como um contrato, passando a reconhecê-lo como uma união, onde vigora o princípio da actualidade e do consentimento mútuo, pese embora esta união possua características de um negócio jurídico onde a declaração da vontade entre as partes vai produzir efeitos jurídicos estipulados pela lei.

De acordo com Costa (2012), o Estado intervém no acto do casamento por via da actuação do conservador do registo civil, que é de natureza certificativa e indispensável à própria existência do acto jurídico, perdendo desta forma as características de um contrato civil.

2.1.6. Decretório dos casamentos prematuros em Moçambique

O Estado estabelece a obrigatoriedade e a gratuidade em nível primário, conforme a Constituição da República (2004). As circunstâncias e os factores que motivam a ocorrência dos casamentos prematuros no país são vários, destacando-se de acordo com os estudos e dados estatísticos: a pobreza, a fraca difusão da legislação por parte das políticas públicas que protegem crianças

contra os casamentos prematuros, e os factores socioculturais, especialmente os ritos de iniciação e a desamparo.

✓ **Pobreza**

A pobreza constitui o principal decisório no que diz respeito aos casamentos prematuros em Moçambique.

De acordo com Siteo (2017), alguns pais apoiam-se na ideia de suas filhas menores de 18 anos deixarem de frequentar o ensino primário para se unirem, geralmente com um homem adulto, muito mais idoso, na expectativa de obter um rendimento para suas famílias, ter um genro que aliviará as despesas familiares, no entanto, elas deixam de ir à escola para assumir os seus novos papéis sociais, os de esposas.

Para Bagnol, Sousa, Fernandes e Cabra (2015), nas situações em que os esposos abandonam suas esposas(menores), elas ficam com os bebés resultantes dos casamentos prematuros, sob os cuidados de avós, facto que implica grande insegurança, tanto para a mãe adolescente quanto para o bebé, especialmente quando a família tem poucos recursos financeiros e é incapaz de sustentá-los.

De acordo com Siteo (2017), são muitas as meninas casadas precocemente sobretudo nas zonas rurais. São os próprios pais ou familiares que as entregam a homens com idade avançada, em troca de valores monetários, o que configura crime, ainda que desconheçam a legislação que trata do assunto. Essas meninas tornam-se mães na idade de 14 a 16 anos. Depois disso, infelizmente, muitas são abandonadas pelos seus esposos, que emigram para áreas urbanas em busca de trabalho, sem deixar rastros.

Portanto, o estudo salienta que os casamentos prematuros em Moçambique podem ser a principal causa e a consequência do abandono escolar, além da perpetuação da pobreza entre mulheres e meninas, ocasionando uma região de pessoas em total situação de vulnerabilidade.

Ainda na perspectiva do Siteo (2017), remete ao fato de que os pais ou encarregados de educação, ao aceitarem o casamento ou união prematura, ficam na expectativa de diminuir o efectivo em casa e amortizar os encargos da família.

No entanto, muitas vezes, isso não é o que acontece, tem-se notado que, ao invés de reduzir, as despesas muito pelo contrario aumentam, uma vez que tais uniões geralmente culminam com gravidezes precoces e o co-autor da gravidez se furta às suas responsabilidades, sentindo-se preso

na armadilha da pobreza, abandona a mãe adolescente com o filho menor, demandando os centros urbanos, onde espera, em vão, encontrar meios de subsistência.

Assim, a grande expectativa de sair da pobreza concretiza-se em outra realidade, uma situação pior, posto que os pais não aceitam as filhas de volta, e elas têm que se sujeitar, muitas vezes, a uma nova união, em busca de sustento. As vezes são exploradas sexualmente, em troca de alimentação e abrigo. Neste caso pais justificam que foi devido a falta de condições económicas, como descrito a seguir.

Os casamentos prematuros, servem para superar dificuldades económicas. Essa prática, em síntese, contribui para a marginalização das meninas. Por vezes são desnutridos e vivem em extrema pobreza, sem condições nem mesmo de se alimentarem nos seus lares.

✓ **Fraca Disseminação da Lei e das políticas públicas que protegem as crianças**

Segundo UNICEF-Moçambique (2016), o governo moçambicano focaliza suas acções de combate as uniões prematuras nas zonas urbanas e com maior dificuldade, na zona rural, o que pode contribuir para desequilíbrios em termos de taxas de prevalência nas duas áreas.

Para Siteo (2017), comprovam que em Moçambique se registam mais casamentos precoces nas zonas rurais do que nas zonas urbanas. UNICEF, FNUAP e CECAP (2015), ilustra que a pesquisa mostra 56% das mulheres da faixa etária entre 20 e 24 anos de idades, nas áreas rurais casaram-se antes da idade legal (18 anos) e 36% da mesma faixa etária nas áreas urbanas.

Os dados demonstram, por um lado, uma desigualdade na percepção sobre as vantagens de se casar com a idade legal, entre meninas das regiões urbana e rural, subentendendo-se que as meninas da região urbana têm menos probabilidade de se unir prematuramente do que as que vivem na zona rural. Porém, esse facto pode estar relacionado às políticas de combate a essa prática traçada pelo governo moçambicano. Talvez não estejam sendo divulgadas com a mesma frequência nas zonas rurais, ou seja, as políticas podem estar mais favoráveis às meninas que vivem nas cidades, e não as que vivem nas zonas periféricas. Contudo, as informações tendentes a desencorajar a prática dos casamentos prematuros não chegam com profundidade nas áreas rurais, onde vivem muitas crianças. Considerando as várias dificuldades que o país enfrenta, é preciso repensar a situação a que estão expostas as crianças e adolescentes sobretudo das zonas rurais.

De acordo com CDC a Convenção sobre os Direitos da Criança (1979) prevê a igualdade de direitos e oportunidades, o que demanda o envolvimento de todos os atores sociais para

proporcionar, a toda menina moçambicana, o acesso a informação e a mesma oportunidade, independentemente da região onde vive, conforme consta na Constituição da República de Moçambique de 2004.

✓ **Factores Socioculturais (ritos de iniciação)**

Para Pinto (2017, p. 23) a persistência dos casamentos prematuros em Moçambique é fortemente influenciada pelos ritos de iniciação, ressalta que os ritos constituem o conjunto de certos comportamentos individuais ou colectivos, com carácter repetitivo e forte carga simbólica para os intervenientes e testemunhas. Pois, na região norte e um pouco no centro do país, toda criança que passou pelo respectivo ritual não deve ser mais consideradas e chamada por criança, é tida como adulta.

Na perspectiva do PSAF (2014, p. 4), define ritos de iniciação como sendo diversas práticas tradicionais e ou regras costumeiras. As comunidades moçambicanas praticantes dessa tradição entendem esse acto como a passagem da fase da criança para a fase adulta. Se uma menina que cumpriu esse ritual já se tornou adulta, não pode ter medo de se relacionar sexualmente, muito menos de se casar com qualquer pessoa, independentemente da sua idade. Pois as meninas de pais com índice da pobreza, sobretudo da região rural, sem escolarização e ritualizadas, unem-se mais prematuramente do que as demais.

Para este autor, a prática de ritos de iniciação, no contexto actual, não só configura as identidades sexuais e de género, como também constitui uma manifestação de brutal submissão, especialmente da mulher, está prática geralmente tem poder assente na diferenciação do feminino e do masculino, reconhecendo o homem como pessoa mais importante do que a mulher na tomada de decisões.

Para Osório (2015), realça que os ritos de iniciação, na sociedade moçambicana, desempenham um papel preponderante na formação de identidades culturais, ensinando o certo e o errado no que diz respeito ao comportamento em sociedade, como também na instituição de culturas que organizam futuros lugares, papéis e funções sociais de crianças de ambos os sexos.

Os ritos de iniciação em Moçambique podem estar na origem das desigualdades sociais e na passividade de algumas meninas. Seus esposos são arrançados pelos seus próprios pais ou pessoas que cuidam delas, são desprovidas da liberdade de recusar o abandono escolar motivado por casamentos prematuros, e conseqüentemente, da liberdade de expressão prevista na Constituição da República de Moçambique de 2004.

Segundo Cardoso (2012), Osório & Macuaca (2013), assim como Bagnol, Sousa, Fernandes e Cabra (2015), afirmam que alguns conteúdos transmitidos durante os ritos de iniciação femininos, assim como nos masculinos, violam os direitos da criança. Segundo eles, há falta de respeito para com as meninas com idade entre 8 e 12 anos, quando são submetidas a essa prática ritual, em que aprendem conteúdos relacionados ao sexo, a como agradar o futuro esposo e a não se negar a fazer sexo com ele. Coisa similar acontece nos rituais masculinos, onde os mestres dos ritos de iniciação veiculam a mensagem aos meninos de que todo homem é superior à mulher, mesmo nas situações em que ele tenha idade inferior.

2.1.7. Casamento Prematuros

Falar sobre o casamento prematuro é falar de casamentos de menores ou uniões prematuras, que estão em situação irregular e ilegal, e que são constituídas por dois indivíduos sem maturidade legal, ou um maior de idade contra uma menor de idade. Os casamentos prematuros podem ser ou não uniões forçadas, sendo que por se tratar de uma “criança ou menor” por conta da sua idade, a lei não lhe permite consentir livremente a decisão de quando se casar, ou na escolha do seu cônjuge.

E apesar da lei da família moçambicana referir que só pode contrair matrimónio aquele que possui idade núbil a partir de dezoito anos, a mesma lei abre uma brecha permitindo que indivíduos maiores de dezasseis anos se casem mediante a seguinte situação, lei nº 22/2019 de 11 de Dezembro, artigo 28º, número 2.

Seguindo as normas socioculturais o casamento não é uma questão individual, é uma questão familiar. Assim sendo, os vários casos de uniões prematuras, muita das vezes estão inseridos num contexto histórico e cultural das comunidades onde a vontade dos nubentes no geral e vontade da rapariga em especial pouco importa.

Por ser uma prática culturalmente aceite, socialmente legitimada e silenciada pelo sistema da administração da justiça à revelia da legislação nacional, regional e internacional ratificada por Moçambique, a resistência a mudança tem sido um dos principais entraves para o combate aos fenómenos dos casamentos prematuros. Portanto, estamos diante de uma realidade onde existe uma subjectividade na lei da família, que faz com que não exista um alinhamento no estabelecimento de uma idade núbil mínima, pese embora, o plasmado no artigo 25 da CRM sobre maioridade.

2.2. Casamento à Luz do Ordenamento Jurídico Moçambicano

2.2.1. Peculiaridade do Casamento

Como forma de dar resposta à vasta diversidade cultural que Moçambique apresenta, bem como às múltiplas crenças, podemos encontrar três modalidades de casamentos previstos no artigo 17 da lei 22/2019 de 11 de Dezembro, nomeadamente:

- ✓ Casamento civil;
- ✓ Casamento religioso;
- ✓ Casamento tradicional.

i. Casamento civil

Em Moçambique a celebração do casamento civil é precedido de um processo preliminar de publicações, regulado pela legislação do registo civil, que tem como principal objectivo verificar a inexistência de impedimento. A organização do processo preliminar de publicações compete a conservatória ou delegação de registo civil.

A organização do processo preliminar de publicações para o casamento é da competência do registo civil da área em que qualquer dos nubentes tiver domicílio ou residência estabelecida por meio da habitação continua durante, pelo menos, os últimos trinta dias anteriores à data da declaração ou da apresentação do requerimento a que se refere os seguintes: declaração para casamento, documentos e requisitos necessários (certidão do registo de nascimento, bilhete de identidade).

Para a formalização do casamento civil, nos termos do artigo 49 da Lei n.º 22/2019 de 11 de Dezembro, define que:

É indispensável para a celebração do casamento a presença:

- ✓ Dos contratantes, ou de um deles e o procurador do outro;
- ✓ Do funcionário do registo civil;
- ✓ De duas testemunhas.

Para Dellani (2014), o casamento civil, apresenta cinco características fundamentais: é um acto pessoal (depende unicamente da liberdade de escolha e manifestação de vontade de ambos os nubentes), é solene (a norma jurídica estabelece diversos requisitos com a finalidade de garantir a livre manifestação dos nubentes e a publicidade necessária), é de ordem pública (sendo a legislação que rege o casamento superior a esta vontade não poderão os nubentes estabelecer

qualquer tipo de convenção que afronte dita norma), é uma união exclusiva (a fidelidade é um dos deveres mais importantes do casamento), e por último é dissolúvel (o casamento civil por se tratar de um contrato pode ser dissolvido).

ii. Casamento religioso e tradicional

De acordo com a lei de família moçambicana, os casamentos religiosos e os tradicionais só podem ser celebrados por quem tiver capacidade matrimonial exigida por lei civil(art. 26°).

Nos termos dos números 1 e 2 do artigo 29°, o certificado de capacidade matrimonial pode ser concedida depois de:

- 1- Verificada no despacho final do processo preliminar de ou publicações a inexistência de impedimentos para a realização do casamento, o funcionário do registo civil extrai dele o certificado matrimonial, que é remetido ao dignitário religioso e sem o qual o casamento não pode ser celebrado.
- 2- Se, depois de expedido o certificado, o funcionário que tiver conhecimento de algum impedimento, comunica-o, imediatamente, ao dignitário religioso, a fim de se sustar a celebração do casamento, até que se decida sobre o mesmo impedimento.

Quanto as suas formalidades os casamentos religiosos e tradicionais, segundo os artigos 52° e 53° da lei nº22/ 2019, de 11 de Dezembro, obedecem aos seguintes critérios:

i. Casamento religioso

1. É indispensável para a realização do casamento a presença:

- a) Dos nubentes, de um deles e o procurador do outro;
- b) Do dignitário religioso competente para a celebração do acto;
- c) De duas testemunhas.

ii. Casamento tradicional

É indispensável para a realização do casamento tradicional a presença:

- a) Dos contraentes;
- b) Da autoridade comunitária;
- c) De duas testemunhas.”

De referir que em Moçambique os casamentos religiosos e tradicionais têm o mesmo reconhecimento e eficácia que o casamento civil, desde que tenham sido observados todos os requisitos estabelecidos pela lei para o casamento civil.

2.2.2. Validade do Casamento

Pelo facto do casamento se tratar de um negócio jurídico, ele só é valido quando não se verifica inexistência jurídica ou de anulabilidade especificada pela lei. Sendo que os pressupostos para a validação do casamento são:

- ✓ Capacidade matrimonial (Idade superior a dezoito anos de idade);
- ✓ Inexistência de impedimentos previstos por lei;
- ✓ Voluntariedade no acto de contrair matrimónio entre as partes.

Uma vez sanadas as irregularidades o casamento pode ser validado antes de se transitar em julgado a sentença de anulação, mediante os seguintes factos: “

- a) Em caso de casamento de menor núbil, confirmado por este, perante um funcionário competente do registo civil e duas testemunhas, ou depois de atingir a maioridade ou se for emancipado;
- b) Nos casos de anomalia psíquica confirmada, depois de levantada a interdição ou inabilitação pode se verificar judicialmente o seu estado de sanidade mental;
- c) Ser anulado o primeiro casamento do bigamo.

2.2.3. Legislação a Fins Relacionados ao Combate aos Casamentos Prematuros

A Resolução nº 66/170 (2011), instituiu o dia internacional da rapariga, visando a promover uma maior mobilização e sensibilização de pessoas em todo o mundo, para evitar que se perpetuem a discriminação e todas as formas de violência contra a rapariga. Por essas razões, no ano de 2011 criou-se a Resolução nº 66/170 (2011), que recomenda fazer-se a reflexão da situação da rapariga em todo o mundo, no dia 11 de Outubro de cada ano, na vertente da promoção e protecção dos seus direitos, com vistas a alcançar um desenvolvimento sustentável até o ano de 2030, em âmbito mundial, conforme as metas traçadas pela ONU.

Em cumprimento às recomendações da ONU, que havia definido o ano de 1979 como o ano Internacional da Criança, o Estado moçambicano, dentre as comemorações, publicou a Declaração dos Direitos da Criança de Moçambique, através da Resolução nº 23 (1979), com o intuito de divulgar e debater os direitos da criança em todo o país.

Na Resolução nº 23 (1979), destaca-se o 9º direito dirigido à criança. Mesmo na actualidade, ainda se constitui em desafio que todos têm o direito de não ser submetida às práticas dos ritos de iniciação, aos casamentos ou uniões prematuras, ao lobolo, uniões em troca de bens materiais. Por notar eles são contra os princípios da nossa revolução. A frase introdutória da Resolução afirma que o povo Moçambicano quer que tu criança tenha, conheça e compreenda os teus direitos. Os teus direitos são o que tu podes fazer, o que tu podes exigir que te seja dado e essa tua vontade respeitada. Assembleia da República, órgão mais alto da legislatura do Estado moçambicano, tem o dever de mandar respeitar e fazer cumprir, e estabelecer que todas as crianças têm os mesmos direitos.

Em seguida, prevê o segundo direito, crescer rodeada de amor e compreensão, num ambiente de segurança e de paz. Igualmente, merece destaque o terceiro direito estipulado, tens o direito de viver numa família, quando não tiveres família, tens o direito a passar a viver numa família que te ame como filho. O quinto determina o direito de receber educação.

Assim escrito, fica evidente que, apesar de ter-se passado mais de cinco décadas da assinatura dessa Resolução, o desejo do povo moçambicano ainda está longe de ser concretizado, especialmente para as crianças do sexo feminino que vivem em famílias mais pobres e nas comunidades periféricas do país.

A título de exemplo, o lobolo é um hábito e um dos costumes mais enraizados ainda hoje, na zona sul do país, como expõe o relatório de pesquisa publicado pela UNICEF, FNUAP e de CECAP-Coligação para a Eliminação dos Casamentos Prematuros (2015).

Porem afirma que, mais da metade das crianças que ingressam no ensino primário abandonam antes da conclusão, devido os casamentos prematuros forçados pelos seus próprios pais ou famílias em troca de bens materiais. Sobre estes fatos, custa entender se esses pais ou familiares que forçam suas educandas a se unirem compreendem que estão cometendo crime.

O parágrafo 1 do art.º. 38 da lei nº 7 (2008) que aprova a promoção e protecção dos direitos da criança, explicita que a criança moçambicana tem direito à educação como forma de garantir o pleno desenvolvimento, dos seus dons, aptidões e potencialidade, preparando-a para o exercício da cidadania e qualificando-a para o trabalho, assegurando-lhe, nomeadamente:

- ✚ A igualdade de condições no acesso e permanência na escola, e
- ✚ O direito de ser respeitado pelos seus educadores.

Ainda de acordo com a mesma fonte e o mesmo artigo, o nº 3 institui que nenhuma criança pode ser excluída da rede escolar por razões de género, religião, condição social, física ou estado de saúde.

A Constituição da República de Moçambique (2004), não trata especificamente das medidas de prevenção e combate as uniões prematuras. No entanto, existem muitos trechos que, analisados profundamente, entram em consonância com o interesse superior da criança, especialmente das meninas, a título de exemplo, o numero 1 art.º 121, ressalta que todas as crianças têm direito à protecção da família, da sociedade e do Estado, tendo em vista o seu desenvolvimento integral, como também o numero 2, do art.º. 47 estabelece que as crianças podem exprimir livremente a sua opinião, nos assuntos que lhes dizem respeito, em função da sua idade e maturidade.

A demais, destaca-se igualmente o nº 3 do art.º. 47, o qual prevê que todos os actos relativos às crianças, quer praticados por entidades públicas, quer por instituições privadas, têm principalmente em conta o interesse superior da criança.

Do plasmado na lei mãe do País, fica claro que, a legislação não somente mostra o interesse das entidades públicas em proteger as crianças contra todos males, mas também estipula o dever das instituições particulares.

A Lei nº 7 (2008), sobre Promoção e Protecção dos Direitos da Criança, releva o direito à dignidade, à convivência familiar, ao lazer, à convivência comunitária, à vida, à saúde e à liberdade. Ressaltando a Lei da Família o nº 1 do art. 299 diz que, cabe a ambos os pais, de acordo com as suas possibilidades e com o superior interesse dos seus filhos, promover o desenvolvimento físico, intelectual e moral daqueles. Pois, o art. 293, acerca do convívio familiar, define que, os pais não podem, injustamente privar os seus filhos de conviver com os irmãos, descendentes e demais parentes.

2.2.4. Retrato dos Casamentos Prematuros

Segundo UNICEF, (2016), o relatório estatístico do Fundo das Nações Unidas para a Infância, intitulado o retrato dos casamentos prematuros em África, publicou que, as taxas de redução de mulheres que se casaram ainda crianças são lentas diminuíram apenas em dez por cento desde 1990, ano em que havia 44% em todo o continente Africano, ou seja, trinta e quatro actualmente. O relatório advertiu que as projecções indicam que, caso tal situação não se reverta até 2050, o continente Africano terá o maior número de mulheres casadas precocemente, ultrapassando a região sul do continente Asiático, reconhecida mundialmente.

Para RECAC (2015),o casamento prematuro em Moçambique é um fenómeno notório, ocorre quase em todas comunidades, o número de crianças incluídas nessa prática, especialmente meninas, tende a crescer cada vez mais, comprometendo o seu futuro e, em muitos casos, forçando-as a deixar de frequentar o ensino primário, como relatam da pesquisa realizada pelo UNICEF, pelo Fundo das Nações Unidas para a População(FNUAP) e Coligação para a Eliminação dos Casamentos Prematuros.

3. METODOLOGIAS DE PESQUISA

3.1. Tipo de pesquisa

Segundo o Gil (1999), o método de pesquisa é um conjunto de procedimentos intelectuais e técnicos utilizados para atingir o conhecimento, para que seja considerado conhecimento científico, é necessária a identificação dos passos para a sua verificação, ou seja, determinar o método que possibilitou chegar ao conhecimento.

Para Gil (1999, p. 26), podem ser classificados em dois grupos: quanto ao objectivo e quanto ao procedimento técnico. Todos esses proporcionam as bases lógicas da investigação científica e dos que esclarecem acerca dos procedimentos técnicos que poderão ser utilizados.

Para a presente pesquisa, a qual trata da análise crítica dos casamentos prematuros nos adolescentes. Caso do povoado de Chitanda, Distrito de Ngaúma, foi com base no método dedutivo, uma vez este, parte de assuntos gerais que são deduzidos em particulares.

Para LAKATOS; MARCONI,(2003),o de dutivíssimo é uma cadeia de raciocínio que parte da análise do geral para o particular, alcançando-se, ao final, uma conclusão. É caracterizado, portanto, como um raciocínio descendente.

➤ Quanto à Natureza

A pesquisa é aplicada, pois objectivo de produzir conhecimentos para a sua prática, administrados à solução de problemas específicos sobre análise crítica dos casamentos prematuros nas adolescentes no povoado de Chitanda, distrito de Ngaúma envolvendo verdades e interesses locais.

As definições relacionadas ao processo de classificação da pesquisa indicam ao pesquisador os métodos de colecta e as técnicas de análise dos dados que serão utilizados para a consecução do estudo.

Para o Easterby-Smith, Thorpe e Lowe (1999, p. 70), duas possíveis direcções podem ser assumidas pelos pesquisadores: a dos métodos qualitativos e a dos métodos quantitativos, ainda que, não sejam inteiramente autónomas, estando subordinadas às considerações de propósitos e filosofia adoptada no estudo.

➤ **Quanto aos Objectivos**

A pesquisa é exploratória, permite proporcionar maior familiaridade com o problema (explicá-lo). Pode envolver levantamento bibliográfico, entrevista com pessoas experientes no problema em estudo, geralmente assume forma de pesquisa bibliográfica. De acordo com Gil (2008), portanto, ao empregar este tipo de pesquisa, pretende-se buscar esclarecimentos sobre análise crítica dos casamentos prematuros nas adolescentes no povoado de Chitanda, Distrito de Ngaúma, situação que ameaça a sociedade e as autoridades governamentais moçambicana por ser um facto muito antigo e sem soluções definitivas que permitam reverter do actual cenário alarmante que se encontra.

➤ **Quanto aos Procedimentos**

Para Gil (2008), define os procedimentos técnicos como características práticas de uma pesquisa, utilizando materiais e outras pesquisas como fontes privilegiando no geral o uso de livros e artigos científicos.

Porem, a pesquisa é do campo, bibliográfica, visto que caracteriza-se pelas investigações em que se realiza colecta de dados junto às pessoas. Esta pesquisa possibilita uma aproximação e um entendimento da realidade encontrada no povoado como um processo permanentemente inacabado. Esta se processa através de aproximações sucessivas da situação fornecendo subsídio para uma intervenção no real.

➤ **Quanto a Abordagem**

Para o presente trabalho, a pesquisa é qualitativa uma vez que não se preocupa com medidas quantificações ou técnicas estatísticas de qualquer natureza, busca compreender, com base em dados qualificáveis, a realidade de determinados fenómenos, a partir da percepção dos diversos atores sociais.

Segundo GIL, (1999); CERVO; BERVIAN(2002), qualitativa significa que, não há uma preocupação com medidas, quantificações ou técnicas estatísticas de qualquer natureza. Busca-se compreender, com base em dados qualificáveis, a realidade de determinados fenómenos, a partir da percepção dos diversos atores sociais. Normalmente são implementadas técnicas de colecta, codificação e análise de dados, que têm como meta gerar resultados a partir dos significados dos fenómenos estudados, sem a manifestação de preocupações com a frequência com que os fenómenos se repetem no contexto do estudo. Pois, os atores sociais envolvidos na pesquisa são

levados a reflectir sobre suas acções e as consequências dessas acções para a realidade na qual estão inseridos.

No entanto, a pesquisa irá se interessar no estudo sobre análise crítica dos casamentos prematuros nas adolescentes no povoado de Chitanda, no Distrito de Ngaúma, um estudo que será qualificado, preocupando-se na compreensão e explicação dos impactos sociais devido a análise crítica dos prematuros nas adolescentes naquele ponto geográfico em estudo.

Segundo RICHARDSON, (1999, p. 79), a abordagem qualitativa de um problema, além de ser uma opção do investigador, justifica-se, sobretudo, por ser uma forma adequada para entender a natureza de um fenómeno social, nesse sentido, destaca-se que a pesquisa qualitativa envolve:

- ✓ Qualificação dos dados;
- ✓ Avaliação da qualidade das informações;
- ✓ Percepção dos atores sociais, e
- ✓ Não se preocupa com medidas.

3.2. Participantes e amostra

➤ Participantes

Os vários tipos de métodos de amostragem geralmente se encaixam em uma de duas categorias, a primeira é a amostragem aleatória, e a segunda é a amostragem representativa.

Para o presente trabalho, usou-se a amostragem aleatória simples, uma vez que todos os residentes do povoado de Chitanda, Distrito de Ngaúma têm as mesmas possibilidades de serem entrevistados. A preparação desta amostragem é com base na situação actual acelerada dos casamentos prematuros nas adolescentes no povoado de Chitanda, distrito de Ngaúma sem dar em conta ao impacto social e jurídico que advém devido a está acção sócio comportamental naquele local. Outrossim, para merecer a determinação do tamanho desta amostragem, põe-se em conta ao total da população residente no povoado de Chitanda utilizando como o universo em estudo.

➤ Amostra

Segundo o GIL(2008, p. 55), enquanto censo consiste em estudar todos os integrantes da população, a amostragem pesquisa apenas uma parte dela que é amostra.

De acordo com Vergara (2010), amostra ou população amostra, é uma parte do universo escolhida segundo algum critério de representatividade.

Para LAKATOS & MARCONI (2005, p. 27), amostra é todo subconjunto do universo por meio do qual, estabelecem-se características desse universo.

Neste contexto, para o presente trabalho, serão escolhidos 100 amostras de forma aleatória dos residentes deste povoado que representem o bom julgamento da população.

3.3.Instrumentos de Recolha de Dados

Para o presente estudo, usou-se uma(1) esferográfica, um(1) bloco de nota de tamanho A5, uma(1) resma de A4 que vão auxiliar na exploração na colecta de dados no local da pesquisa.

✓ Análise e Interpretação de Dados

Os métodos de análise de informações dependem duas grandes categorias: a análise do conteúdo através do MS Word 2007 e análise estatística de dados usando MS Excel 2007, ambos permitem a leitura de resultados. Para o presente estudo irá se usar a análise do conteúdo através do MS Word 2007, que permitirá a leitura dos dados determinantes ao impacto social dos casamentos prematuros nas adolescentes no povoado de Chitanda, Distrito de Ngaúma, Província do Niassa.

✓ Procedimentos técnicos

Para (GIL, 2002, p. 43),procedimentos técnicos são aqueles que se referem as etapas que orientam a organização do material obtido. Os procedimentos técnicos permitem o delineamento da investigação empírica, sendo divididos em dois grupos, quais sejam: aqueles que se valem de fontes de papel e aqueles cujos dados são fornecidos por pessoas. Portanto, integram o primeiro grupo, a pesquisa bibliográfica e documental e, por sua vez, o segundo grupo é composto por pesquisa experimental, estudo de caso, pesquisa-ção e pesquisa participante.

De acordo com Lakatos & Marconi (1992, p. 102), referem que os métodos de procedimento constituem etapas mais concretas da investigação, com finalidade mais restrita em termos de explicação geral dos fenómenos menos abstractos. Pressupõe uma atitude concreta em relação aos fenómenos e estão limitadas a um domínio particular.

Nos termos referenciados acima, em relação a está pesquisa, o autor buscou o método de estudo de caso, porque este permitiu o amplo conhecimento do problema em causa.

Segundo YIN, (2001), o estudo de caso refere-se ao estudo minucioso e profundo de um ou mais objectos. Pode permitir novas descobertas de aspectos que não foram previstos inicialmente. A essência do estudo de caso é tentar esclarecer uma decisão, ou um conjunto de decisões, seus motivos, implementações e resultados.

Para Gil (2010), afirma que o estudo de caso consiste no estudo profundo e exaustivo de um ou mais objectos, de maneira que permita seu amplo e detalhado conhecimento.

Portanto, define-se, também, um estudo de caso da seguinte maneira: é uma estratégia de pesquisa que busca examinar um fenómeno contemporâneo dentro de seu contexto. Igualmente, estudos de caso diferem do método histórico, por se referirem ao presente e não ao passado.

4. APRESENTAÇÃO, ANÁLISE E INTERPRETAÇÃO DE DADOS

Por forma, a captar as características essenciais, significados, convergências e divergências dos conteúdos das entrevistas bem como dos documentos, utilizou-se a análise de conteúdo. Segundo Laville e Dionne (1999, pp. 214-215), permite abordar atitudes, valores, representações, mentalidades e ideologias”. Contudo a abordagem qualitativa para a análise de conteúdo conserva a forma literal dos dados, atendo-se às evidências existentes entre as unidades e as categorias adoptadas.

De acordo com Bardin (1979), análise de conteúdo é definida como um conjunto de técnicas de análise de comunicação visando obter, por procedimentos sistemáticos e objectivos de descrição do conteúdo mensagens, indicadores (qualitativos ou não) que permitam a inferência de conhecimentos relativos às condições de produção/recepção destas mensagens.

Na perceptiva do Selltiz et al. (1972), fazem uma distinção entre análise e interpretação de dados, para os autores, a análise tem o objectivo de organizar e sumariar os dados de forma que possibilitem dar respostas ao problema proposto para investigação; Já a interpretação tem como objectivo a busca do sentido mais amplo dos resultados, através de sua ligação a outros conhecimentos obtidos anteriormente. Esta busca permite determinar dois aspectos importantes da pesquisa: a continuidade da pesquisa por meio da ligação entre os resultados de um estudo com os de outro; e a interpretação conduz ao estabelecimento de novos conceitos explicativos.

4.1. Caracterização da área de Estudo

O Distrito de Ngaúma está localizado no centro oeste da província do Niassa, junto à fronteira com a República do Malawi, a 90Km da cidade de Lichinga, confinando a norte com o Distrito de Lichinga, a sul com o Distrito de Mandimba, a este com o Distrito de Majune. A superfície distrital é de 3.016 km² e a sua população está estimada em 86 mil habitantes à data de 1/7/2012. Com uma densidade populacional aproximada de 28,4hab/km², prevê-se que o Distrito em 2020 venha a atingir os 125 mil habitantes.

A estrutura etária do Distrito reflecte uma relação de dependência económica de 1:1, isto é, por cada 10 crianças ou anciões existem 10 pessoas em idade activa. Com uma população jovem (47%, abaixo dos 15 anos), tem um índice de masculinidade de 94% (por cada 100 pessoas do sexo feminino existem 94 do masculino) e uma matriz rural acentuada.

4.1.1. Clima, Relevo e Solos

Climaticamente a região é dominada por climas do tipo semi-árido e sub-húmido seco. Precipitação média anual varia de 800 a 1200 mm, enquanto a evapotranspiração potencial de referência (ET_o) está entre os 1300 e 1500 mm.

Em termos da temperatura média durante o período de crescimento das culturas, há regiões cujas temperaturas excedem os 25°C, embora em geral a temperatura média anual varie entre os 20 e 25°C. (Portal do governo do Niassa).

4.2. Caracterização do grupo alvo

Neste trabalho, participaram indivíduos do sexo masculino e feminino, dos quais 55% são do sexo masculino e 45% são do sexo feminino, totalizando 100%; com estado civil, 70% são solteiros, 10% são casados e 20% são divorciados; o nível académico destes é dos 65% são do nível básico, 25% são do nível Médio e 10% são do nível Superior; quanto a idade temos 25% são indivíduos que estão na faixa etária dos 17-30 anos, 30% são indivíduos da faixa etária dos 31- 40 anos, 35% são os indivíduos da faixa etária dos 41-50 anos e 15% são indivíduos que estão na faixa etária mais de 50 anos de idade respectivamente.

4.3. Factores que contribuem para a ocorrência dos casamentos prematuros

O autor procurou saber os factores determinantes dos casamentos prematuros, nesta questão, 45% dos participantes apontaram os factores socioculturais, 25% apontaram os factores económicos, e 30% apontaram falta de conhecimento das leis.

Porém, de acordo com a UNICEF (2015) em seu resumo diz que, os casamentos prematuros em África e em especial em Moçambique tem a sua origem desde os primórdios, as suas causas sempre foram socioculturais, económicas, e muitas vezes alicerçadas pela discriminação baseada no género.

Do ponto de vista sociocultural, nas regiões rurais as leis costumeiras, as práticas tradicionais estão no topo das razões que levam as raparigas a casarem-se cedo. Os ritos de iniciação são um deles, caracterizados como acções padronizadas e simbólicas que culturalmente significam a transição de uma fase para outra, determinando dessa forma se criança já se encontra pronta para contrair o matrimónio como também estabelece a manutenção da desigualdade em termos de género, normalizando socialmente o papel do homem e da mulher na execução dos seus trabalhos e nos papéis sociais que desempenham.

Ainda no âmbito das práticas socioculturais como impulsionadoras dos casamentos prematuros podemos também encontrar a purificação da viúva. Neste caso se a viúva for menor de idade não só a mantém em posição de casamento prematuro como também configura violação dos seus direitos e abuso sexual legitimado pelas crenças sociais e pela família.

No que concerne à discriminação sexual baseada no género, historicamente e culturalmente o papel sexual e reprodutivo é focalizado nas mulheres, ao passo que ao homem o seu papel é definido com base na sua autoridade em relação aos seus dependentes e esta relação é formulada através de uma metáfora do esposo como sendo o chefe. O que faz com que seja dada a mulher o estatuto de concepção, pois a identidade feminina está intimamente ligada e confinada a sua função de mãe (Osório & Macuácuá, 2013).

A nível económico, Moçambique possui cerca de 17% de população activa, dado aos altos índices de desemprego, o fraco poderio económico das famílias, a escassez de oportunidades e de emprego, aliada a realidade da necessidade das famílias por ganhos monetários imediatos (o pagamento de *lobolo*), fazem com que os tutores legais casem cada vez mais cedo as suas filhas, o que vai aliviar de certa forma a pressão económica no seio familiar.

Um dos factores que colaboram para maior incidência dos casamentos prematuros na região norte e em particular nas zonas rurais, em Moçambique, o facto das práticas tradicionais serem mais presentes e seguidas, algumas dessas práticas promovem o casamento das raparigas logo após o aparecimento da primeira monarca como é o caso dos ritos de iniciação.

Acresce-se o facto das zonas rurais serem caracterizadas pela escassez de recursos financeiros, as dificuldades em aceder a educação formal o que vai condicionar o leque de oportunidades e a possibilidade de gozar os seus direitos.

4.4. Lei de Prevenção e Combate às Uniões Prematuras

A este respeito, procurou-se saber diante dos participantes se existe uma Lei de Prevenção e Combate às Uniões Prematuras, dos respondentes 70% afirmaram positivamente dizendo que sim, e 30% afirmaram negativamente dizendo não existe ou seja desconhecem da existência desta lei. Portanto, olhando pelas respostas obtidas pode-se concluir que realmente existe uma Lei de Prevenção e Combate às Uniões Prematuras que a Lei nº19/2019 de 22 de Outubro, cujo objecto é estabelecer o regime jurídico aplicável a proibição, prevenção, mitigação das uniões prematuras e penalização dos seus autores e cúmplices, bem como a protecção das crianças que se encontram nas uniões prematuras.

4.5. Idade para contrair casamento

O proponente procurou saber diante dos participantes, quanto a idade para contrair matrimónio, onde se obteve 45% dos participantes responderam positivamente dizendo que sim, existe uma idade estabelecida para contrair casamento, e 55% dos respondentes disseram que desconhecem a idade. De acordo com o artigo 7 da Lei nº 19/2019 de 22 de Outubro, estabelece que a união entre duas pessoas formadas com propósito imediato de constituir família, só é permitida a quem tiver completado dezoito anos de idade à data da união. Isto significa que para contrair matrimónio no ordenamento jurídico moçambicano, há um princípio a ser observado, que é a idade, sendo os dezoito (18) anos como idade estabelecida para o efeito.

4.6. União com criança

O proponente procurou saber diante dos participantes, se existe uma pena aplicável para o adulto que se unir maritalmente com uma criança, dos participantes 60% responderam positivamente afirmando que sim, existe pena aplicável, 10% disseram talvez, e 30% disseram que desconhecem. Assim de acordo com o artigo 30 da Lei nº 19/2019 de 22 de Outubro, determina que, o adulto independentemente do seu estado civil, que unir-se maritalmente com uma criança será punido com pena de oito (08) a doze (12) anos de prisão e multa até dois anos. Nestes termos percebe-se que na ordem jurídica moçambicana, qualquer adulto que se unir maritalmente com uma criança, é considerado como um infractor criminoso e tem suas sanções.

4.7. Autorização da celebração de casamento com criança (Servidor público/autoridade tradicional)

O proponente procurou saber diante dos participantes, se existe pena aplicável ao servidor público ou autoridade tradicional que autorizar a celebração de casamento com criança, dos participantes 70%, responderam de forma positiva afirmando que sim existe pena aplicável a este grupo, e 30% responderam negativamente dizendo que não, ou seja não sabem da existência desta pena. Portanto olhando pelas respostas obtidas, percebe-se que na verdade existem penas estabelecidas para o servidor público tanto a autoridade tradicional que forem autorizar a celebração de casamento com criança. Desta feita, de acordo com o nº 1 do artigo 26 da Lei nº 19/2019 de 22 de Outubro (LPCUP), estabelece que, o servidor Público no exercício das suas funções, de forma consciente autorizar a celebração de casamento no qual ambos ou um dos esposados é criança, será punido com a pena de prisão de dois (02) a oito (08) anos e multa até dois anos, exceptuando-se ao servidor público que não tendo por função celebrar casamento, mas

sobre quem recair o dever legal de verificar e assegurar a regularidade do processo, e deixar de verificar, este será sancionado com a pena de prisão ate um ano e multa correspondente. Tanto que para as autoridades religiosas e tradicionais, no exercício das suas funções autorizar de forma consciente a celebração de casamento no qual ambos ou um dos esposados é criança será punido com pena de prisão e multa ate dois (nº4, art 26).

5.1. CONCLUSÃO

A prevenção e o combate aos casamentos prematuros, do estudo feito indica que, a problemática deste fenómeno, está muito longe de lograr os bons resultados esperados, pese embora com o envolvimento de todos atores em todos os níveis, caso não se inverte a forma de disseminação das leis vigentes. Pois, o número de raparigas menores de 18 anos e menores de 15 anos que se “casam” continua a aumentar, as desistências escolares pelas raparigas também aumentam.

O presente trabalho teve como objecto de estudo análise crítica dos casamentos prematuros, cujo objectivo primordial foi de analisar de forma detalhada as razões que contribuem na ocorrência dos casamentos prematuros no povoado de Chitanda, Distrito de Ngaúma. Onde a valida-se a hipótese colocada, em ralação o casamento das raparigas logo após a primeira menstruação e antes da primeira relação sexual, tido como resultado de factores socioculturais que a nossa sociedade promove.

Chegado a este ponto do trabalho, já é possível colocar as seguintes preposições conclusivas:

- ✓ Do estudo efectuado, notou-se que boa parte do grupo alvo tem noção da existência da Lei de Prevenção e Combate às Uniões Prematuras.
- ✓ E sabem que, há sim idade certa para contrair matrimónio. Estes no entanto, admitem que tais actos ocorram, mesmo sabendo que realmente, existe uma pena aplicável para o adulto que se unir maritalmente com uma criança.
- ✓ Assim como, pena aplicável ao servidor público ou autoridade tradicional que autorizar a celebração de casamento com criança.
- ✓ Mediante desta situação, apontou-se os factores socioculturais como factores determinantes dos casamentos prematuros.

Portanto, não resta dúvida alguma que, o país neste momento necessita de uma estratégia multifacetada, onde a coordenação entre as famílias, a comunidades, o governo, as organizações internacionais e a sociedade civil em geral possam ajudar na prevenção e eliminação dos casamentos prematuros.

Dá-se um entendimento que a negligencia e a ignorância das leis associado a superioridade do homem perante a mulher contribui de forma significativa na desvalorização dos valores da mulher e da raparigas em particular, aliados aos factores sócio cultural e económico, onde os interesses dos pais ou dos representantes das raparigas faz com que as mesmas, permaneçam na

submissão total, por via disso, os homens sentem-se estar acima de qualquer pessoa de sexo feminino, se importar da sua idade.

Nestes termos, são os homens que ditam as regras no seio da família, está supremacia gere um trono na tomada das decisões, e quando se trata de como proteger as filhas ou a sua família, os homens sentem-se autónomos e legítimos em fazer o que bem entendem para com suas famílias. Pois, o homem não se vê na obrigatoriedade de cumprir as orientações do governo de como protege-las de quaisquer mal e de qual a razão seja.

No entanto, não podemos com isso nos esquecer que, é preciso de forma urgente, uma reforma legal adequada que toma atenção as mudanças culturais e medidas que visam a fortalecer a educação, a saúde da rapariga e a melhorar as oportunidades económicas das mesmas.

Nas zonas rurais, a lei costumeira que passa de geração para geração, entendem que, a primeira menstruação da rapariga é um sinal de que ela está pronta para começar com actividade sexual ou mesmo para casar, pois a população rural vive desta maneira. Por isso que, pouco se interessam no que o governo e o mundo fora diz sobre casar-se depois de 18anos.

Para eles o indicador da maturidade não é a idade, mais sim, é aparição do primeiro ciclo menstrual da rapariga, a razão pelo qual, faz com que, esses casos não sejam denunciados, pois, são casos tratados ao nível da comunidade sem envolvimento das autoridades governamentais, nisso precisa-se de um trabalho muito aturado para quebrar o estigma da lei costumeira.

A consciencialização de todos atores sociais para uma mudança de atitude com relação ao papel da criança em especial a rapariga como um sujeito de direito, deve ser o primeiro pontapé de saída em busca de solução.

5.2. SUGESTÕES

Tendo constatado que, a lei está sendo disseminada, e a comunidade residentes nas zonas rurais tem noções sobre a lei de prevenção e combate as uniões prematuras, mas que a mesma não tem tido validade/consideração por causa da importância que a comunidade dá a lei costumeira herdada e existente na sociedade, no qual, as pessoas na comunidade nascem e vivem praticando, eles sentem-se que são invenções do governos que para elas nada tem haver, e continuam a praticando os seus hábitos e costumes herdados.

Ter uma filha casada é um facto de respeito e orgulho dessa família, por conta de valores éticos e de respeito que a família ganha aliados aos factores sócio cultural, diante desta situação, os casamentos prematuros devem ser tratados como uma emergência, um desastre socioeconómico que assola o País, com consequências graves hoje e piores amanhã, por isso deve-se:

- ✚ Criar um gabinete de núcleo de combate as uniões prematuras ao nível do País, com maior foco aos Distritos, onde deve se abrigar activistas residentes na própria comunidade;
- ✚ Promover formação a estes activistas em matéria da lei de prevenção e combate as uniões prematuras;
- ✚ Estes, devem garantir e dedicar-se na difusão das mensagens do combate as uniões prematuras no seio das famílias da sua comunidade.
- ✚ Reforçar e reformar o quadro legal muito bem adequado a desencorajar a prática dos casamentos prematuros;
- ✚ Criar encontros com missão principal de criar clubes de raparigas, desencorajando o início precoce de relações sexuais, o casamento prematuro e a gravidez precoce;
- ✚ Aumentar o nível de consciência dos cidadãos sobre as consequências das uniões prematuras e explicar que estas consequências tornam-se problemas do desenvolvimento socioeconómico do país.
- ✚ Prestar apoio psicossocial a raparigas sobreviventes de casamentos prematuros e de gravidezes prematuras;
- ✚ Acções de assistência jurídica total, em prol da Prevenção e Combate as Uniões Prematuras, promovendo campanhas de sensibilização dos diferentes actores da sociedade.

- ✚ Colaborar com as outras organizações da sociedade civil nas acções de reversão das uniões prematuras como contributo para a criação de uma sociedade mais saudável que busca o desenvolvimento humano integral.

Entende-se que, com este compromisso, os activistas residentes na própria comunidade serão os primeiros a se distanciarem desta prática e logo passaram a ser um exemplo que a comunidade poderá seguir e quebrar o protótipo da lei costumeira, para além de que, poderá denunciar os casos de género caso aconteça na sua comunidade sendo área da sua responsabilidade.

A demais, ao destacar essas políticas, parte no princípio que, há um silêncio total quando casos de género ocorram na comunidade, ninguém tem iniciativa e coragem de denunciar. Por um lado, a negligência notável na comunidade em torno da lei, pode ser por falta de informações claras sobre as desvantagens ou as consequências deste fenómeno. Por outro, entendemos que, as mensagens podem não chegar de forma perfeita.

Nestes aspectos, e para o alcance desta lei, há necessidades de envolvimento nesse trabalho a própria comunidade, seja ela mesma a disseminar as mensagens de combate e prevenção das uniões prematuras, por via dos próprios filhos e residentes nas zonas rurais, onde de alguma forma são os atores na prática dos casamentos prematuros.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ASSEMBLEIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS (2011). *Resolução n. 66/170*. Define o dia 11 de Outubro
- , como dia Internacional da Rapariga.
- BARDIN, L. (1979). *Análise de conteúdo*. Lisboa.
- BEVILÁQUA, Clóvis. (2009) *Direito de família*, parágrafo 6o, p. 46 apud GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil brasileiro: Direito de família*. P.23.
- BAGNOL, B., Sousa, L., Fernandes, F., & Cabra, Z. (2015). *As barreiras à educação da rapariga no ensino primário, na Zambézia*. Propriedade: IBIS. S/ed. Maputo-Moçambique.
- COSTA, Maria Manuela da. (2012) *O casamento: o casamento que constitui uma das fontes das relações familiares do direito de família*. Sol Nascente. Revista do Centro de Investigação sobre ética aplicada CISEA.
- CECAP. (2014) *Situação dos casamentos prematuros em Moçambique: Tendências e impacto*.
- DELLANI, Diorgenes André. (2014). *Casamento civil x União Estável- diferenças e semelhanças*.
- Fundação para o desenvolvimento da comunidade - FDC. (2008) *Violência contra menores em Moçambique*. Maputo.
- Fundo das Nações Unidas para a Infância, o Fundo das Nações Unidas para a População e Coligação para a Eliminação dos Casamentos Prematuros. (2015). *Casamento Prematuro e Gravidez na Adolescência em Moçambique: Causas e Impacto*. Maputo-Moçambique.
- Fundo das Nações Unidas para a Infância e Fundo das Nações Unidas para a População (2016). *Comunicado de imprensa da UNICEF e UNFPA contra os casamentos prematuros*. Nova Iorque, 8 de Março de 2016. Recuperado em 16 julho, 2017, de <http://www.wlsa.org.mz/comunicado-de-imprensa-da-unicef-e-unfpa-contra-os-casamentos-prematuros>.
- GIL, A. C. (1999) *Métodos e técnicas de pesquisa social*. 5.ed. São Paulo: Atlas.
- Rutstein, Shea and Guillermo Rojas (Sept. 2006), *Guia para Estatísticas do IDSHUDA*, Sigma. (2007) *Relatório da relatora especial sobre tráfico de pessoas em particular mulheres e crianças no Conselho de Direitos Humanos*. Doc. ONU. A/ HRC/ 4/ 23.

- INSTITUTO PANOS ÁFRICA AUSTRAL (2014). Informação dos médios sobre casamentos prematuros em Moçambique. Lusaka – Zâmbia. Recuperado em 17 abril, 2018, de <http://www.panos.org.zm/wp-content/uploads/2017/04/PSAf-ECM-Media-Brief-for-Mozambique.pdf>
- MACHEL, Graça; CARLSSON, Gunilla; PIRES, Emília. (2013) The world we want: and end to child marriage.
- MAIA, Rui Leandro, coord. (2002) “Dicionário de Sociologia” Porto: Porto Editora
- MATAVELE, Joaquim. (2005) Relatório do estudo sobre abuso sexual da rapariganas escolas Moçambicanas. p. 13.
- MOTA, Helena. (2001). O problema normativo da família- Breve reflexão a propósito das medidas de protecção à união de facto adoptadas pela lei no 135- 99, de 28- 8, em estudos em comemoração dos 5 anos da F.D.U.P. 541.pp.
- MONTEIRO, Washington de Baros et all (2012) Curso de Direito Civil. Vol.2- Direito da família. 42a edição.
- OSÓRIO, Conceição. (2005) O abuso sexual no contexto da construção da sexualidade feminina. Publicado em “ Outras vozes”. no 13, Novembro. Disponível em <https://www.wlsa.org.mz>. Acedido em 12 de Setembro de 2022.
- OSÓRIO, C., & Macuácuá, E. (2013). Os ritos de iniciação no contexto actual: ajustamentos, rupturas e confrontos. Construindo identidades de género. Editora: Maria José Arthur. Maputo-Moçambique. Recuperado em 16 dezembro, 2017, de <http://www.wlsa.org.mz/wp-content/uploads/2014/11/Ritos2013.pdf>
- PINTO S. M. X. (2017). Casamentos prematuros no contexto dos ritos de iniciação femininos, praticados pela etnia Macua: olhares dos finalistas do curso de licenciatura em Serviço Social. Dissertação de mestrado, Universidade Aberta, Lisboa, Portugal.
- RESOLUÇÃO nº 23/79, de 26 de Dezembro. (1979). Dispõe a Declaração dos Direitos da Criança Moçambicana. Boletim da República. I Série, Número 112. Recuperado em 16 abril, 2018, de <http://www.rosoc.org.mz>
- RODRIGUES, Lucas de Oliveira. (2016). História do casamento. Publicado em 29 de Outubro Disponível em [https://www.mundoeducacao.bol.uol.com.br/historia do casamento](https://www.mundoeducacao.bol.uol.com.br/historia-do-casamento). Acedido em 21 de Agosto de 2022.
- SANTOS, Arlindo dos (2002) “Antropologia Geral – Etnografia, Etnologia, Antropologia Social” Lisboa: Universidade Aberta

- SELLTIZ, Claire et al. (1972) Métodos de pesquisa nas relações sociais. São Paulo: Herder/ Editora da Universidade de São Paulo.
- SILVA, Maria da Conceição Tavares da (s.d) “Reflexão sobre o conceito de problema social – I” pp: 5-22.
- UNICEF Moçambique (2015). Casamentos prematuros na adolescência, causas e impacto, Maputo. pp. 14 -15.
- VIANNA SAPIENS (autor: Guilherme Augusto Giovanoni da Silva).(2016).Divorcio: a intervenção do Estado em contraposto à autonomia privada dos cônjuges.Vol.7, no 2. Juiz de Fora. Jul/ Dez. Acedido em 11 de Outubro de 2022.
- VENOSA, Sílvio de Salvo (2010). Direito civil. Vol.6. 10a edição. São Paulo: Atlas.
- VICENTE, José Gil (2013). Prematuridade e responsabilidade familiar das raparigas Moçambicanas. P.2, in Revista Húmus, Maio/ Junho/ Julho/ Agosto. no 8. p.2. Disponível em: [www. periodicoseletronicos.ufma.br./index.php/revistahumus/article/download/1679](http://www.periodicoseletronicos.ufma.br./index.php/revistahumus/article/download/1679). Acedido em 08 de Setembro de 2022.
- WALD, Arnold. Curso de Direito civil brasileiro: (2004). O novo direito da família. São Paulo: Saraiva.
- WLSA MOÇAMBIQUE (autores: Maria José Arthur; Silva, Tereza Cruz e Silva, Yolanda Siteo & Edson Mussa). (2009). Síntese do Seminário de Apresentação do Anteprojecto da Lei da Família, 12 de Abril de, Maputo, p. 5.
- WLSA MOÇAMBIQUE, autores: Conceição Osório & Ernesto Macuácuca (2013) Os ritos de iniciação no contexto actual: ajustamentos, rupturas e confrontos. Construindo identidades de género. Maputo.

Legislações

- Portaria nº 22869, de 4 de Setembro (Extensão da aplicação do Código Civil a Moçambique), (1967) Diário do Governo, no 206, I série.
- Lei nº 7, de 9 de Julho de 2008 (2008). Aprova a Promoção e Protecção dos Direitos da Criança. Boletim da República. I Série, Número 28. Recuperado em 16 Maio, 2018, de <http://www.rosc.org.mz>
- Constituição da República de Moçambique de 2004 (2004). Maputo: Imprensa Nacional, 2004. Recuperado em 16 junho, 2017, de <http://www.girlchildrights.org/index.php/publications>

APÊNDICE

Questionário

A pesquisa é realizada pelo estudante Celestino Francisco Daitone, finalista do curso de Ciências Jurídicas-Universidade A politécnica, supervisionado pelo dr.Tito Victor António Wilson tem como tema de pesquisa Analise Critica dos casamentos prematuros, caso do povoado Chitanda, Distrito de Ngaúma, Província do Niassa.

Género da amostra

- Masculino ()
- Feminino ()

Estado civil da amostra

- Casado (a) ()
- Solteiro (a) ()

Habilitações literárias

- Ensino básico ()
- Ensino médio ()
- Ensino superior ()

Idade pelo qual contraiu matrimónio

- 14 Anos ()
- 16 Anos ()
- 18 Anos ()
- 20 Anos ()
- + de 21 anos ()

Tem conhecimento da existência da lei de prevenção e combate contra aos casamentos prematuros?

- Sim ()
- Não ()

Existe certa idade para contrair matrimónio?

- Sim ()
- Não ()

Existe alguma medida aplicável ao adulto que se unir (casar) com uma menor de idade?

- Sim ()
- Não ()

Tem alguma medida aplicável, a pessoa que for auxiliar a união prematura?

- Sim ()
- Não ()

Existe alguma pena aplicável ao tutor ou encarregado de educação que for a autorizar ou intensificar a união prematura?

- Sim ()
- Não ()

Descreva os impactos da união prematura na vida das raparigas assim como dos promotores

Obrigado